



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.25.390850-3/001
Relator: Des.(a) Adilon Cláver de Resende (JD Convocado)
Relator do Acórdão: Des.(a) Adilon Cláver de Resende (JD Convocado)
Data do Julgamento: 26/11/2025
Data da Publicação: 27/11/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO ESTÉTICO EMBELEZADOR. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. NÃO OBTENÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - O contrato de procedimento estético embelezador possui natureza de obrigação de resultado, de modo que a sua não obtenção, ou, no mínimo, parte razoável dele, configura descumprimento contratual por culpa do profissional, ensejando o dever de indenizar. 3 - Deve ser reconhecido o direito à indenização por danos morais, materiais e estéticos quando comprovado que a paciente se submeteu a procedimento estético e apresentou, como resultado, agravamento de sua condição física.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.390850-3/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): ANA PAULA ALVES TEODORO, ESTETICA FISIODEM - APELADO(A)(S): MARLENE SANTANA PEREIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ADILON CLÁVER DE RESENDE (JD CONVOCADO)
RELATOR

DES. ADILON CLÁVER DE RESENDE (JD CONVOCADO) (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANA PAULA ALVES TEODORO e ESTÉTICA FISIODEM contra a sentença anexada ao DE 92, proferida nos autos da "ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos", ajuizada por MARLENE SANTANA BRAGANÇA, pela qual o MM. Juiz assim decidiu:

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR as rés, ESTÉTICA FISIODEM e ANA PAULA ALVES TEODORO, solidariamente, a pagar à autora, MARLENE SANTANA PEREIRA, a título de danos materiais, a quantia de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), a ser corrigida monetariamente desde a data de cada desembolso (R\$7.000,00 a partir do pagamento pelo procedimento e R\$ 21.000,00 a partir da data do orçamento da cirurgia), e acrescida de juros de mora a contar da citação, observando-se os parâmetros do art. 389 e 406, ambos do CC, ambas as incidências até real pagamento;

b) CONDENAR as rés, ESTÉTICA FISIODEM e ANA PAULA ALVES TEODORO, solidariamente, a pagar à autora, MARLENE SANTANA PEREIRA, a título de indenização por danos morais e estéticos, a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser corrigida monetariamente a partir da data de publicação desta sentença, e acrescida de juros de mora a contar da citação, com base nos mesmos parâmetros acima, consoante as Súmulas 54 e 362, ambas do Excelso STJ, ambas as incidências até real pagamento.

Reputo que a parte autora decaiu de fração mínima do pedido, consistente apenas na configuração da densidade econômica dos danos morais / estéticos, motivo pelo qual condeno as partes requeridas no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Em suas razões recursais (DE 94), em síntese, sustentou que "a Apelada, em sua petição inicial, em nenhum momento alega que o embelezamento não ocorreu na data da aplicação. Pelo contrário, sua queixa

é de que o produto aplicado seria "diverso". Ora, o efeito estético dos fios de PDO foi devidamente entregue no momento do procedimento. A Apelada, agindo de má-fé, utiliza-se de fotografias tiradas muito tempo depois, quando os efeitos temporários dos fios de PDO naturalmente já diminuía, para, ardilosamente, atribuir a presença de um produto permanente (PMMA) à conduta da Apelante"; que "a Apelada não provou, e não poderia provar, que a Apelante aplicou PMMA. A condenação baseou-se em uma perigosa inversão lógica: presumiu a culpa da Apelante pela existência de um produto que a própria Apelada já tinha no rosto"; que "a conduta da Apelante (aplicar fios de PDO) produziu o resultado esperado (embelezamento temporário)"; que "não juntou aos autos qualquer prova de que tal cirurgia de fato ocorreu e foi paga"; que "oculta que a Apelante, demonstrando boa-fé, custeou exames para investigar suas queixas"; que "a Apelada tenta, de forma desleal, transferir a responsabilidade por um procedimento estético permanente, realizado por terceiro em data incerta, para a Apelante, que realizou um serviço distinto, temporário e devidamente executado".

Contrarrazões (DE 97), pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Colhe-se dos autos que MARLENE SANTANA BRAGANÇA, ora apelada, ajuizou "ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos", em desfavor de ESTÉTICA FISIODEM e ANA PAULA ALVES TEODORO, ora apelantes, ao argumento de que, "atraída pelas promessas de cunho estético, com nítido fim de embelezamento, amplamente divulgadas em plataformas digitais pelas Requeridas, procurou a CLINICA ESTÉTICA FISIODEM, onde foi convencida pela Sra. ANA PAULA ALVES TEODORO a se submeter a um tratamento de embelezamento em sua face, sendo-lhe cobrado o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)"; que "o método de tratamento oferecido a Requerente, segundo prometido pela Requerida, tratava-se de aplicação de fios de PDO espiculados fixos no subcutâneo"; que "ao final do tratamento a Consumidora, ao invés do prometido embelezamento fácil, vem sofrendo com as marcas e manchas deixadas em sua pele, bem como inflamações subcutâneas e outras reações doloridas"; que "se submeteu a exames clínicos a laboratoriais onde tomou conhecimento que fora aplicado em seu corpo, sem o seu consentimento, mais precisamente em sua face, o produto conhecido como PMMA (Polimetilmetacrilato) o que vem lhe causando inflamações, dores, manchas e outras reações adversas"; que "foi orientada pelo médico que lhe atendeu quanto a necessidade de se submeter agora a um procedimento cirúrgico para a retirada do produto da sua face, sendo tal procedimento orçado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)".

Citada, a parte ré apresentou contestação (DE 36), aduziu que "por ser uma paciente assídua no consultório a mesma possui um mínimo de conhecimento, uma vez que já que foram aplicados fios de PDO duas vezes no ano de 2022 e o procedimento efetuado objeto da presente ação foram exatamente os fios de PDO, sendo diferente dos outros por ser espiculado e não liso, mas o procedimento de aplicação o mesmo, totalmente diferente do utilizado para aplicação do PMMA, os fios de PDO espiculados foram aplicados na data de 27/06/20223, procedimento foi feito de forma legal e correta utilizando-se os fios espiculados conforme termo de consentimento datado e com as etiquetas colados no termo que fora juntada aos autos pela própria requerente na ID10142165608"; que "o produto que a autora alega que a ré utilizou, não é e nunca foi utilizado pela requerida, a mesma não possui autorização para utilizar esse produto, uma vez que não possui conhecimento técnico do mesmo, esse produto possui uma aplicação de resultado permanente, portanto requer um conhecimento técnico e autorização específica, não tendo a ré interesse algum em trabalhar com esse tipo de produto, nunca tendo sido ofertado em sua clínica pelo fato dos problemas posteriores que ele pode trazer por ser permanente".

Impugnada a contestação (DE 49), as partes foram intimadas para especificação de provas, tendo, em resposta, pugnado pela oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais e juntada de documentos (DE 57 e 60).

Instruído o feito, sobreveio a sentença hostilizada.

Esses são os fatos.

De início, cumpre destacar que, na espécie, são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a clínica de estética (ré) é considerada prestadora de serviços (art. 14) e a autora consumidora, por ser destinatária final (art. 2º).

Desta feita, do referido diploma legal, extrai-se que a responsabilidade dos fornecedores de serviços é objetiva e, nos termos do disposto no seu art. 14, independe de comprovação de culpa. Vejamos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Em nota à norma, CLÁUDIA LIMA MARQUES in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013 p. 479, leciona:

A responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é objetiva, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexos causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é, de que não haja um defeito na prestação do serviço e consequente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor-destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (arts. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que a organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC). (in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013 p. 479)

Nesse diapasão, a parte ré apelante somente teria eximida a sua responsabilidade se o defeito na prestação do serviço inexistisse ou se houvesse comprovação de culpa exclusiva do consumidor (§ 3º, I e II, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor).

Além disso, impõe-se ressaltar que, em procedimentos com finalidades exclusivamente estéticas, o profissional assume uma obrigação de resultado e não de meio, isto é, compromete-se a alcançar uma melhoria visual específica, pelo que se o resultado não for minimamente atingido, há o descumprimento do contrato.

Em se tratando de procedimentos estéticos, a pessoa contratante compra um sonho e, reiteradas vezes, recebe um pesadelo como resultado do objeto contratado.

No caso dos autos, é incontroverso a parte autora, ora apelada, submeteu-se a um procedimento estético nas dependências da clínica da ré, realizado pela primeira apelante.

Conforme se depreende do Termo de Consentimento anexado ao DE 06, a autora deveria ter sido submetida a aplicação de "Fios de PDO espiculados", porém alegou ter recebido a aplicação da substância Polimetilmetacrilato (PMMA).

Analisando cuidadosamente as provas produzidas nos autos, verifiquei que o laudo de ultrassom dermatológico (DE 10), foi claro ao concluir a "presença de dois tipos de material preenchedor fácil (ácido hialurônico e polimetilmetacrilato)", bem como "cama hiperecoica focal, produtora de sombra acústica posterior na região paramediana direita do lábio superior, típico de material preenchedor permanente" e "focos hiperecogênicos confluentes, formando camada contínua produtora de reverberação posterior em cauda de cometa e sombra acústica variável, distribuídos no subcutâneo das regiões malares mediais, bucais e periorais, nos sulcos labiomentonários e no mento, com aspecto sugestivo de preenchedor permanente".

Além disso, o laudo de ressonância magnética (DE 11), atestou a "presença de materiais compatíveis com corpo estranho (de inclusão) provavelmente relacionados a (PMMA) no tecido celular subcutâneo":

Ademais, a parte autora anexou orçamento médico para realização de procedimento cirúrgico relacionado à retirada de material PMMA (DE 15).

Com efeito, com o devido respeito, não há o mínimo de margem para se discutir a natureza dos serviços para os quais a parte ré foi contratada: trata-se de uma obrigação exclusivamente de resultado.

Entretanto, o conjunto probatório demonstra que o procedimento estético, além de visualmente insatisfatório para a autora, em sua realização foi utilizado material não contratado por ela.

Aliás, a despeito da alegação defensiva no sentido de que a autora, ora apelada, já possuía Polimetilmetacrilato (PMMA), a parte ré não logrou êxito em comprovar o alegado.

De fato, na ficha de anamnese (DE 38), a parte autora apenas destacou que já teria realizado procedimento estético na face, não especificando qual procedimento fora realizado. Confira-se:

Ora, denota-se que a ré alegou fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito do autor, mas não se desincumbiu de seu desiderato, disposto no artigo 373, II, do CPC, eis que sequer comprovou minimamente esta alegação, já que não manifestou interesse na produção de prova pericial, no sentido de comprovar a autor já possuía a substância antes da realização do procedimento realizado na clínica ré.

Exatamente por isso, revelam-se desnecessárias quaisquer providências probatórias adicionais, já que o caderno probatório é suficiente para evidenciar essas circunstâncias, isto é, o descumprimento da obrigação de resultado e os danos permanentes causados à autora.

Destarte, passa-se ao exame das indenizações postuladas na inicial.

Danos morais e estéticos.

Quanto aos danos morais e estéticos, impõe-se colocar em relevo que o entendimento majoritário, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, é no sentido da possibilidade de cumulação das indenizações por danos estéticos e morais.

Sobre o tema, impende destacar que, em 01/09/2009, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 387, in verbis:

"É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

A função essencial da responsabilidade civil é o ressarcimento da pessoa ofendida da maneira mais completa possível, tornando-a indene à ofensa causada por outrem.

Em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos morais, as dificuldades para estabelecer a justa indenização são evidentes, uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais muitas vezes não comportam a reparação in natura, mas apenas em pecúnia.

Desse modo, impõe-se a adoção de certos critérios de balizamento para o quantum indenizatório, pois não há como mensurar, objetivamente, o valor em dinheiro dos direitos inerentes à personalidade humana, tanto que o Supremo Tribunal Federal rechaça a valoração prévia das indenizações por dano moral:

"Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual CR." (Supremo Tribunal Federal, RE 447.584, Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 16/03/2007).

Nesse contexto, o entendimento majoritário da atualidade, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, é no sentido de que o arbitramento equitativo do juiz é aquele que melhor atende à quantificação da indenização, porque o montante será alcançado mediante a ponderação das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, a corrente tradicional (clássica) do arbitramento por equidade defende que a reparação por danos morais deve observar dois caracteres, sendo um compensatório para a vítima e o outro, punitivo para o ofensor.

Nesse sentido, os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

"A - de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...;

B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, porém uma ensanchar de reparação da afronta..." (Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, p. 242).

Já a corrente doutrinária contemporânea, resultante de novas discussões, elenca outros elementos relevantes para o arbitramento equitativo da indenização, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima, etc.

No caso, para o justo arbitramento da indenização, deve-se ponderar que as repercussões negativas causadas à parte autora vão além do resultado estético visualmente insatisfatório para a autora, constatei que esta foi submetida a um procedimento cirúrgico para a retirada da substância (DE 62), o que, naturalmente, prejudicaram de forma definitiva sua autoestima, sua qualidade de vida, enfim, seu estado psicológico de modo geral.

Portanto, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, hei por bem manter a indenização por danos morais e estéticos no valor global de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como decidido na origem, pois se mostra razoavelmente compatível com os fatos ao tempo em que é suficiente à pretendida reparação civil.

Danos materiais

No que concerne aos danos materiais, o artigo 402 do Código Civil dispõe que "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

Para o deferimento da indenização é indispensável que haja prova objetiva do prejuízo, não bastando mera expectativa, pois não se trata de dano hipotético, pelo que devem ter bases seguras.

Sobre o tema, Rui Stoco ensina:

"... para que surja o direito de indenização, o prejuízo deve ser certo. É a regra essencial da reparação" e "o critério mais acertado está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto."

No caso, sendo notório o defeito na prestação do serviço contratado, faz a autora jus ao recebimento da quantia pendida para realização do procedimento que não foi satisfatório.

Nada obstante, a autora não logrou êxito em comprovar que o valor do procedimento seria de R\$7.000,00 (sete mil reais), de modo que a restituição deve ser limitada a R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), tal como comprovada pela ficha cadastral, anexada aos autos pela parte ré (DE 37).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Além disso, a autora comprovou que foi submetida a novo procedimento para a retirada da substância, no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), conforme se depreende do orçamento anexado ao DE 15 e atestado (DE 62), o qual constitui dano material a ser ressarcido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO tão somente para fixar o valor dos danos materiais em R\$23.100,00 (vinte e três mil reais), que é soma consistente na restituição do valor desembolsado pelo procedimento não satistatório (R\$2.100,00) e o procedimento cirúrgico para a retirada da substância PMMA (R\$21.000,00); outrossim, mantenho a condenação por danos morais e estéticos no valor estabelecido em primeiro grau, qual seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Custas recursais, pela parte apelante. Sem majoração dos honorários advocatícios, nos termos do Tema nº 1.059 do STJ.

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"